

SETOR DE LICITAÇÕES – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE A LICITAÇÃO Nº. 026/2025 – MOD. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO SRP

OBJETO: registro de preço para contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza urbana, capina e poda nas vias e logradouros, coleta de resíduos sólidos e domiciliares na área urbana e rural do município de Alto do Rodrigues/RN.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: D&J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ Nº 24.893.640/0001-36.

I - PRELIMINARES

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa D&J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ Nº 24.893.640/0001-36, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônico nº 026/2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/21, considerando que a sessão pública está marcada para o dia 10/11/2025 e a impugnação foi apresentada no dia 05/11/2025, esta foi de forma tempestiva.

II.1 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

II.1.1 Exigência de coleta contênzada e caminhão compactador dotado de sistema SNIPE

A impugnante alega que a exigência de experiência prévia em coleta contênzada violaria a isonomia e a competitividade do Edital.

A previsão está disposta na Cláusula 4.4.3 do Edital, que determina a comprovação de experiência prévia em atividades que considera de maior relevância técnica para a contratação.

De plano, urge registrar que a preservação da competição deve guiar os procedimentos licitatórios, devendo, todavia, ser sopesado com a vantajosidade para a Administração e a eficiência administrativa, sendo estes elementos indispensáveis a serem buscados nas contratações públicas.

Com isso, entende-se que podem ser exigidos requisitos técnicos que assegurem a qualidade dos serviços a serem contratados pela Administração, não constituindo, por si só, como cláusula inadequada.

A Lei 14.133, em seu art. 18, assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

Ou seja, da análise legal é possível verificar que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos, desde que fundamentado e justificado de forma técnica.

No presente caso, verifica-se que o questionamento foi respondido pelo pregoeiro no pedido de esclarecimento realizado em 05/11/2025. Vejamos:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues
Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues
Concorrência por Menor Preço - 026/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	05/11/2025 - 18:56:52	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	05/11/2025 - 18:56:52	
Questionamento: Considerando que o item 4.4.3 do edital exige, para a comprovação de capacidade técnico-profissional, que conste na Certidão de Acervo Técnico o item denominado "CAMINHÃO COMPACTADOR COM SNIPE", e tendo em vista que não há no memorial descritivo nem na planilha de composição qualquer referência ou justificativa que esclareça tal exigência, solicitamos a esta Comissão esclarecimentos sobre o significado e a finalidade do termo "snipe" no contexto mencionado.					
Resposta: Prezados, desconsidere a palavra SNIPE, a referência necessária é em relação a coleta contenedizada, com utilização de caminhão compactador.					



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO ÁLVARO RODRIGUES PREFEITURA
MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES
Rua José Ferreira das Neves, 137, Centro – CEP 59507-000
CNPJ 08.184.111/0001-07

Nesse sentido, resta prejudicada a análise da impugnação, em virtude de decisão anterior do pregoeiro responsável pela condução do processo.

III - DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação apresentada pela empresa D&J SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ Nº 24.893.640/0001-36, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, considerando o **Parecer Jurídico** apenso aos Autos, mantendo o edital na íntegra, inclusive a data do certame.

Alto do Rodrigues/RN, 10/11/2025.

João Luiz da Luz Bezerra
Agente de Contratação – PMARG-RN